



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 25ª RO CTBio

Data: 15 e 16/05/2019

Processo nº 02000.000978/2015-91

Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, altera a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais, e dá outras providências.

*Estabelece a lista das espécies da fauna silvestre brasileira que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, altera a Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais, e dá outras providências. **Alterar ementa Art. 7º revoga Res. 394/2007.***

Versão Limpa

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso de suas competências previstas no art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a lista das espécies da fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, conforme Anexo I.

Parágrafo Único. Comercialização de que trata o caput inclui o comércio de animais para exterior.

Art. 2º A comercialização de indivíduos de espécies constantes no Anexo I somente poderá ser realizada a partir da primeira geração (F1) nascida em cativeiro em criadouro comercial legalmente estabelecido.

Parágrafo único. A comercialização de indivíduos de espécies constantes das listas oficiais da fauna ameaçada de extinção, estaduais e nacional, e do Apêndice I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites), só poderá ser realizada a partir da segunda geração (F2).

Art. 3º A comercialização de indivíduos para os fins previstos nesta Resolução será condicionada à marcação definitiva do espécime.

Art. 4º O adquirente do animal silvestre de estimação deverá garantir seu bem-estar, mantendo-o adequadamente durante seu ciclo vital, sendo vedada sua soltura.

Art. 5º O criadouro ou empreendimento comercial que já possua autorização para a atividade de reprodução e comercialização de exemplares de espécie não constante do Anexo I, deverá encerrar a atividade em até 12 meses, para a espécie, garantida a venda do plantel remanescente.

§ 1º Excetuam-se da venda, nos termos previstos no caput, os animais:

- I- oriundos de captura autorizada na natureza;
- II- depositados pelos órgãos ambientais competentes;
- III- da primeira geração (F1) das espécies de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Resolução; e
- IV- oriundos de criação amadorista de passeriformes.

§ 2º A destinação dos animais de que trata o parágrafo anterior será definida pela autoridade ambiental competente, que pode incluir a autorização excepcional para venda.

(verificar CTAJ sobre possibilidade da autorização excepcional para venda)

§ 3º Os criadouros comerciais poderão encaminhar solicitação ao órgão ambiental competente para mudança de categoria ou finalidade do empreendimento para as espécies não listadas no Anexo I.

Proposta 21 CTBio

Novo Artigo. Os órgãos ambientais competentes deverão elaborar relatório anual dos animais que deram entrada nos Centros de Triagem e Reabilitação contendo minimamente:

- I- características físicas do animal
- II- origem e forma de recebimento;
- III- em caso de entrega voluntária, os motivos de entrega;
- IV- número da marcação, se houver.

Art. 6º O anexo I desta Resolução deverá ser revisto a cada 4 (quatro) anos, com a avaliação obrigatória dos seguintes critérios: (proposta da 21ª CTBio)

Proposta 21 CTBio

- I - significativo potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original;
- II - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas no Brasil ou em outros países;
- III - significativo potencial de riscos à saúde humana;
- IV - significativo potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais;
- VI - risco de os espécimes serem abandonados ou de fuga;
- VII- possibilidade de identificação individual, conforme Resolução CONAMA 487/2018;
- VIII - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie;
- IX - condição de adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação.
- X – Espécie Ameaçada.
- XI – Genotipagem em escala comercial.
- XII. Sucesso reprodutivo em cativeiro.

Parágrafo único. Na revisão da lista, os *taxa* deverão ser avaliados até o nível de subespécie, quando existir.

Art. 7º Os empreendimentos que mantiverem em seu plantel espécies da família Psittacidae devem ter o controle sanitário de clamidiose, doença da dilatação proventricular e doença do bico e das penas.

Proposta 21 CTBio

NOVO ARTIGO Proposta de redação no texto da resolução que indique a proibição de hibridização

Proposta 21 CTBio

NOVO ARTIGO Proposta de redação no texto da resolução de padrões mínimos de recintos para a manutenção de animais em cativeiro domiciliar, com referência a um anexo.

Art. 8º. Revoga-se a Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE
Presidente

ANEXO I
ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA QUE PODERÃO SER CRIADAS E
COMERCIALIZADAS COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Para efeito desta Resolução, serão considerados apenas os nomes científicos das espécies.
Os nomes comuns apresentados neste anexo têm efeito apenas para orientação do interessado, sendo apenas ilustrativo.

CLASSE	ORDEM	ESPÉCIE	NOME COMUM
AVES	Anseriformes	<i>Amazonetta brasiliensis</i>	Ananaí
AVES	Columbiformes	<i>Columbina squammata</i>	Fogo-apagou
AVES	Columbiformes	<i>Patagioenas picazuro</i>	Asa branca
AVES	Columbiformes	<i>Patagioenas plumbea</i>	Pomba-amargosa
AVES	Columbiformes	<i>Patagioenas speciosa</i>	Pomba-trocal
AVES	Passeriformes	<i>Carduelis magellanicus</i>	Pintassilgo
AVES	Passeriformes	<i>Carduelis yarrellii</i>	Pintassilgo-do-nordeste
AVES	Passeriformes	<i>Cyanoloxia brissonii</i>	Azulão
AVES	Passeriformes	<i>Gnorimopsar chopi</i>	Pássaro preto
AVES	Passeriformes	<i>Icterus jamacaii</i>	Corrupião
AVES	Passeriformes	<i>Lanio cucullatus</i>	Tico-tico-rei
AVES	Passeriformes	<i>Ramphocelus bresilius</i>	Tiê-sangue
AVES	Passeriformes	<i>Saltator fuliginosus</i>	Bico de pimenta
AVES	Passeriformes	<i>Saltator similis</i>	Trinca -ferroverdadeiro
AVES	Passeriformes	<i>Schistochlamys melanopis</i>	Sanhaçu-de-coleira
AVES	Passeriformes	<i>Schistochlamys ruficapillus</i>	Bico-de-veludo
AVES	Passeriformes	<i>Sicalis flaveola</i>	Canário-da-terra
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila albogularis</i>	Golinho
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila angolensis</i>	Curió
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila bouvreuil</i>	Caboclinho
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila caerulescens</i>	Papa-capim
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila collaris</i>	Coleiro-do-brejo
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila frontalis</i>	Pixoxó
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila leucoptera</i>	Chorão
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila maximiliani</i>	Bicudo-verdadeiro
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila nigricollis</i>	Papa-capim
AVES	Passeriformes	<i>Sporophila plumbea</i>	Patativa
AVES	Passeriformes	<i>Tachyphonus coronatus</i>	Tiê-preto
AVES	Passeriformes	<i>Tangara seledon</i>	Sáira-sete-cores
AVES	Passeriformes	<i>Turdus albicollis</i>	Sabiá-coleira

AVES Passeriformes *Turdus fumigatus* Sabiá-da-mata
AVES Passeriformes *Turdus rufiventris* Sabiá-laranjeira
AVES Piciformes *Ramphastos dicolorus* Tucano-de-bico-verde
AVES Piciformes *Ramphastos toco* Tucano toco
AVES Psittaciformes *Amazona aestiva* Papagaio -verdadeiro
AVES Psittaciformes *Amazona amazonica* Papagaio-do-mangue
AVES Psittaciformes *Amazona festiva* Papagaio-da-várzea
AVES Psittaciformes *Amazona ochrocephala* Papagaio campeiro
AVES Psittaciformes *Amazona pretrei* Papagaio-charão
AVES Psittaciformes *Ara ararauna* Arara-canindé
AVES Psittaciformes *Ara chloropterus* Arara-vermelha-grande
AVES Psittaciformes *Ara macao* Arara-canga
AVES Psittaciformes *Aratinga aurea* Periquito rei
AVES Psittaciformes *Aratinga auricapillus* Jandaia de testa vermelha
AVES Psittaciformes *Aratinga cactorum* Periquito do sertão
AVES Psittaciformes *Aratinga jandaya* Jandaia-verdadeira
AVES Psittaciformes *Aratinga leucophthalma* Periquito-maracanã
AVES Psittaciformes *Aratinga weddellii* Jandaia-cabeça-suja
AVES Psittaciformes *Brotogeris chiriri* Periquito-de-asaamarela
AVES Psittaciformes *Brotogeris tirica* Periquito-verde
AVES Psittaciformes *Deropterus accipitrinus* Anacã
AVES Psittaciformes *Forpus xanthopterygius* Tuim
AVES Psittaciformes *Guaruba guarouba* Ararajuba
AVES Psittaciformes *Pionites leucogaster* Marianinha-de-cabeçaamarela
AVES Psittaciformes *Pionites melanocephalus* Marianinha-de-cabeçapreta
AVES Psittaciformes *Pionopsitta pileata* Cuiú-cuiú
AVES Psittaciformes *Pionus maximiliani* Maitaca-verde
AVES Psittaciformes *Pionus menstruus* Maitaca-de-cabeça-azul
AVES Psittaciformes *Primolius maracana* Maracanã-verdadeira
AVES Psittaciformes *Pyrrhura frontalis* Tiriba-de-testavermelha
AVES Psittaciformes *Pyrrhura perlata* Tiriba-de-barrigavermelha